

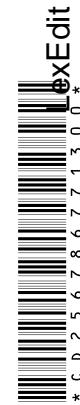
**EMENDA Nº - CMMMPV 1327/2025  
(à MPV 1327/2025)**

Suprime-se o § 7º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa à supressão integral do § 7º do Art. 148 da Medida Provisória nº 1327, de 2025, dispositivo que estabelece um honorário fixo de âmbito nacional (preço público) para os serviços de que trata o *caput* do artigo. A supressão fundamenta-se na impossibilidade jurídica, técnica e econômica de vincular a realização de atos periciais especializados — médicos e psicológicos — a um preço público nacionalmente tabelado, medida que viola a livre iniciativa, compromete a livre concorrência e descharacteriza por completo a natureza pericial da atividade.

A avaliação de aptidão física e mental não é um exame simples, mas um **ato médico pericial**, com metodologia própria, responsabilidade técnica ampliada e obrigações legais específicas. Para a Medicina brasileira, atos periciais possuem natureza distinta de consultas ou exames clínicos de rotina, exigindo complexidade metodológica, tempo técnico ampliado, análise documental, julgamento profissional, responsabilidade civil e penal, formação específica, instrumentos técnicos próprios e a emissão de parecer conclusivo. Essa distinção é reconhecida pela Associação Médica Brasileira (AMB) e se expressa na **Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM)**, que estrutura os procedimentos



com base no Porte (grau de complexidade técnica), Subporte (variação interna) e Unidade de Custo Operacional (UCO), que estabelece parâmetros objetivos para cálculos estruturais e operacionais.

Ao estabelecer um preço público fixado nacionalmente, a MP ignora completamente a existência da CBHPM como referência técnica e econômica, a natureza hierarquizada da atividade pericial, os custos diferenciados relacionados à responsabilidade pericial, os componentes operacionais necessários à execução do ato e a necessidade de adequação regional de valores, bem como a pluralidade econômica dos Estados e Municípios. Trata-se, portanto, de uma padronização incompatível com a técnica médica e com as diferenças de estrutura e custo operacional entre regiões do país, representando uma interferência econômica direta na autonomia financeira dos entes federativos e na dinâmica mercadológica da prestação de serviços. A medida, ao desconsiderar os custos operacionais regionais, compromete a sustentabilidade econômica dos prestadores, podendo resultar em uma ruptura financeira do setor e na inviabilidade da continuidade de serviços essenciais à segurança viária.

Além do aspecto técnico, há **violação direta à livre concorrência e à livre iniciativa** (Art. 170 da Constituição Federal), pois impede que profissionais e clínicas ajustem preços conforme custos e realidades regionais, elimina a possibilidade de diferenciação por qualidade, infraestrutura e investimento, e compromete a sustentabilidade econômica de clínicas situadas em regiões com custos mais elevados. A imposição de preço público nacionalizado sobre ato pericial médico viola frontalmente o princípio constitucional segundo o qual a atividade econômica deve ser exercida de forma lícita, concorrencial e sustentável. Do ponto de vista constitucional e



financeiro, o estabelecimento unilateral de um preço público pela União configura um **confisco indireto de receita estadual**, prejudicando o equilíbrio orçamentário dos estados e a manutenção de políticas públicas essenciais como Educação para o Trânsito, Fiscalização, aporte ao PENATRAN e convênios municipais. Também não há justificativa técnica na Medida Provisória, tampouco estudo de impacto regulatório, conforme exige a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para demonstrar a viabilidade da fixação nacional de valores.

Por essas razões, a supressão do § 7º do Art. 148 é fundamental para preservar o equilíbrio federativo, a natureza pericial do ato médico e psicológico, a autonomia técnica da CBHPM, a livre concorrência, a sustentabilidade econômica da rede pericial, a proporcionalidade regional e o financiamento das políticas públicas essenciais.

Sala da Comissão, de 13 de dezembro de 2025.

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2025.

**Deputado Reinholt Stephanes  
(PSD - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256786771300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinholt Stephanes



CD256786771300